PROCESSO	Protocolo SICCAU nº 1317358/2021
INTERESSADO	Plenário do CAU/RS
ASSUNTO	Orientações para a utilização e a regulamentação da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) em serviços de Arquitetura e Urbanismo

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1377/2021

Homologa relatório de atividades da Comissão Temporária e publicação da Nota Técnica nº 004/2021 que dispõe sobre orientações para a utilização e a regulamentação da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) em serviços de Arquitetura e Urbanismo.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29, inciso XVIII do Regimento Interno do CAU/RS reunido ordinariamente em Porto Alegre – RS, na Associação Cultural Vila Flores, no dia 25 de novembro de 2021, após análise do assunto em epígrafe, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a sanção, em 1º de abril de 2021, da Lei nº 14.133 que estabelece as regras da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em substituição à Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), Lei do Pregão (Lei 10.520/2002) e Lei do Regime Diferenciado de Contratações (RDC – Lei 12.462/11);

Considerando que a revogação das normativas anteriores, ocorrerá no prazo de 2 (dois) anos após a publicação da Lei 14.133/2021;

Considerando o artigo 5°, Parágrafo 1° do Regimento Interno do CAU/RS que estabelece que para o desempenho de atividades e funções específicas, o CAU/RS poderá instituir comissões temporárias, como órgãos consultivos, de acordo com os planos de ação e orçamento do CAU/RS e Planejamento Estratégico do CAU.

Considerando a Deliberação Plenária nº 1325/2021 que instituiu e compôs a Comissão Temporária para análise e proposições quanto a aprimoramentos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14133/2021, com a finalidade de analisar, discutir e versar sobre a Lei 14.133/21, visando seu aprimoramento, com foco na criação de um documento a ser enviado ao CAU/BR como contribuição sobre o assunto.

DELIBEROU por:

1. Homologar o relatório de atividades da Comissão Temporária para análise e proposições quanto a aprimoramentos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14133/2021;

2. Homologar a Nota Técnica nº 004/2021 que dispõe sobre orientações para a utilização e a regulamentação da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) em serviços de Arquitetura e Urbanismo e de Engenharia, conforme anexo desta deliberação;

3. Solicitar agenda com o governo do estado, colocando o CAU/RS à disposição para auxílio na implementação da Lei;

4. Buscar aproximação com as entidades nacionais para ajuizamento de ADIN contra os dispositivos legais contrários a Constituição Federal;

5. Buscar aproximação do CAU/RS com o CREA-RS;

6. Encaminhar a presente Deliberação à Chefia de Gabinete, para providências necessárias.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Com 19 (dezenove) votos favoráveis, das conselheiras Aline Pedroso da Croce, Ana Paula Schirmer dos Santos, Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, Deise Flores Santos, Evelise Jaime de Menezes, Gislaine Vargas Saibro, Ingrid Louise de Souza Dahm, Lidia Glacir Gomes Rodrigues, Marcia Elizabeth Martins, Orildes Tres, Roberta Krahe Edelweiss e Silvia Monteiro Barakat e dos conselheiros Carlos Eduardo Iponema Costa, Fabio Muller, Fausto Henrique Steffen, Pedro Xavier De Araujo, Rafael Ártico, Rinaldo Ferreira Barbosa e Rodrigo Spinelli; E 03 (três) ausências, das conselheiras Karina Guidolin, Letícia Kauer e Magali Mingoti.

Porto Alegre – RS, 25 de novembro de 2021.

TIAGO HOLZMANN DA SILVA
Presidente do CAU/RS

126ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS

Votação da Deliberação Plenária DPO-RS nº 1377/2021 - Protocolo nº 1317358/2021	
Nome	**Voto Nominal**
1. Aline Pedroso da Croce	Favorável
2. Ana Paula Schirmer dos Santos	Favorável
3. Andréa Larruscahim Hamilton Ilha	Favorável
4. Carlos Eduardo Iponema Costa	Favorável
5. Deise Flores Santos	Favorável
6. Evelise Jaime de Menezes	Favorável
7. Fabio Muller	Favorável
8. Fausto Henrique Steffen	Favorável
9. Gislaine Vargas Saibro	Favorável
10. Karina Guidolin	Ausente
11. Ingrid Louise de Souza Dahm	Favorável
12. Letícia Kauer	Ausente
13. Lidia Glacir Gomes Rodrigues	Favorável
14. Magali Mingoti	Ausente
15. Marcia Elizabeth Martins	Favorável
16. Orildes Tres	Favorável
17. Pedro Xavier De Araujo	Favorável
18. Rafael Ártico	Favorável
19. Rinaldo Ferreira Barbosa	Favorável
20. Roberta Krahe Edelweiss	Favorável
21. Rodrigo Spinelli	Favorável

Histórico da votação:

Plenária Ordinária nº 126

Data: 25/11/2021

Matéria em votação: DPO-RS 1377/2021 – Nota Técnica nº 004/2021

Resultado da votação: Favoráveis (19) ausências (03) Total (22)

Ocorrências: Votos registrados com chamada nominal.

Secretária da Reunião: Josiane Cristina Bernardi **Presidente da Reunião: Tiago Holzmann da Silva**

NOTA TÉCNICA Nº 004/2021

Orientações para a utilização e a regulamentação da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) em serviços de Arquitetura e Urbanismo

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS

Rua Dona Laura, nº 320, 14º andar, bairro Rio Branco - Porto Alegre/RS - CEP: 90430-090 | Telefone: (51) 3094.9800 | www.caurs.gov.br

1. INTRODUÇÃO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul é uma Autarquia Pública Federal que, conforme dicção da Lei nº 12.378/2010, tem como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios da ética e disciplina profissional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.

Esta Autarquia Pública Federal, em defesa do interesse público, da sociedade, em cumprimento de sua missão institucional, guarda especial interesse pelas contratações públicas e pelos procedimentos licitatórios instaurados, uma vez que ambos refletem questões técnicas e jurídicas diretamente ligadas ao exercício da arquitetura e urbanismo.

Esse interesse se traduz em uma pauta propositiva, de diálogo intenso com o Poder Público e os profissionais. O CAU/RS participa ativamente de debates acerca de novas modalidades de contratações públicas, encaminha às autoridades competentes propostas de inovações e aperfeiçoamentos legislativos e organiza discussões políticas e sociais a respeito das questões mais estratégicas para a arquitetura e urbanismo e para as cidades.

Um dos aspectos importantes pelo qual deve zelar esta Autarquia Pública Federal diz respeito à necessidade de que as licitações públicas sigam e assegurem procedimentos em favor de uma contratação segura, do ponto de vista técnico, legal e social.

Ao regulamentar as atribuições e atividades dos profissionais arquitetos e urbanistas, o art. 2º, da Lei nº 12.378/2010, fixou criteriosa gama de atividades em relação a: supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica, coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação, estudo de viabilidade técnica e ambiental, assistência técnica, assessoria e consultoria, direção de obras e de serviço técnico, vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem, desempenho de cargo e função técnica, treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade, elaboração de orçamento, produção e divulgação técnica especializada, execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Rua Dona Laura, nº 320, 14º andar, bairro Rio Branco - Porto Alegre/RS - CEP: 90430-090 | Telefone: (51) 3094.9800 | www.caurs.gov.br

Importante ainda a advertência constante no §2º do art.3º da lei que regulamenta a profissão de arquitetos e urbanistas que "serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente" (grifo nosso).

Sobremaneira, observa-se que as contratações envolvendo serviços técnicos-profissionais especializados de Arquitetura e Urbanismo devem ser realizados levando-se em consideração critérios técnicos e de qualidade, pois envolve direito coletivo e social.

Há, ainda, que se levar em conta que o exercício profissional dos arquitetos e urbanistas, regulamentado em lei, pressupõe a existência de risco potencial ou possibilidade de dano efetivo à vida, à saúde, à segurança e à ordem social – o que potencializa o interesse público sobre esse importante poder de polícia administrativa exercido pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo.

O reconhecimento da mais alta relevância sobre as atividades desempenhadas pelos profissionais arquitetos e urbanistas está umbilicalmente fixada ao largo horizonte dos aspectos de segurança, do patrimônio histórico e cultural, da mobilidade urbana, do meio ambiente das cidades, da função social da propriedade, do direito à cidade e demais com assento constitucional – o que tudo aponta para a posição do arquiteto e urbanista como um verdadeiro tutor da operacionalidade eficiente desses direitos coletivos.

2. FINALIDADE

A presente Nota Técnica tem por finalidade auxiliar a Administração Pública, os profissionais da arquitetura e urbanismo, os agentes responsáveis pelas contratações públicas, as pessoas físicas ou jurídicas contratadas pela Administração Pública para o exercício dos serviços de arquitetura e urbanismo por meio da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021).

3. DESENVOLVIMENTO

a) Impossibilidade de utilização da modalidade licitatória Pregão em Serviços de Arquitetura e Urbanismo

Rua Dona Laura, nº 320, 14º andar, bairro Rio Branco - Porto Alegre/RS - CEP: 90430-090 | Telefone: (51) 3094.9800 | www.caurs.gov.br

O artigo 28 da Nova Lei de Licitações e Contratos apresenta cinco modalidades de licitações: pregão, concorrência, concurso, leilão e diálogo competitivo. Nesse sentido, a contratação através de pregão, previsto na Lei nº 10.520/2002 (que será revogada após dois anos de vigência da nova lei de licitações), passou a ser disciplinado pela Lei nº 14.133/2021.

O pregão adota como critério de julgamento o menor preço, situação em que os licitantes apresentam lances decrescentes, como uma espécie de leilão invertido, até que o menor preço seja ofertado por um de seus participantes.

Em razão da rotina de fiscalização de editais de licitação, os quais objetivam a contratação de serviços de natureza técnica, pertinente à profissão de arquitetura e urbanismo, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul percebeu que alguns Entes públicos estão se utilizando, equivocadamente, do pregão, para contratação de serviços incomuns, de natureza técnica e intelectual. A utilização distorcida da referida modalidade, gera efeitos negativos à administração pública, à profissão e à sociedade, em razão da falta de planejamento e/ou da realização de obras baseadas em projetos incompletos ou mal elaborados, pelo menor preço, com produtos e serviços abaixo da média do mercado, o que acaba por aumentar, muitas vezes drasticamente, os custos finais do empreendimento e o tempo para conclusão e entrega da obra.

O famoso dito popular: “o barato que sai caro” é o mais apropriado para bem resumir essa situação. Frise-se que não apenas “barato”, mas igualmente perigoso por envolver tais serviços requisitos notórios de segurança da incolumidade pública.

Em função da economia inicial – frisa-se inicial, pois ao final o custo para o interesse público é sempre maior – proporcionada por esta modalidade de contratação é que o Poder Público se valeu por muito tempo de sua utilização, até mesmo, erroneamente, para licitações de serviços especializados de arquitetura, urbanismo e engenharia.

A Lei nº 14.133/2021 trouxe em seu art. 6º, inciso XIII, que bens e serviços de natureza comum são caracterizados como “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”. Em contrapartida, o inciso XIV do artigo supracitado prevê que bens e serviços considerados especiais são “aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante”.

Os serviços técnicos especializados serão assim denominados por envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica. Ademais, tendo em

vista sua complexidade, exige profissionais legalmente habilitados e registrados nos seus respectivos conselhos profissionais, pois tais serviços – repita-se – trazem riscos aos usuários, à sociedade, ao patrimônio e ao meio ambiente.

Por essa razão, os serviços de arquitetura e urbanismo são serviços de natureza técnica especializada, não se incluindo na sistemática de prestação de serviços de natureza comum.

Como já indicado, as atividades e atribuições dos profissionais arquitetos e urbanistas estão previstas no vasto rol de atribuições do já citado art. 2º da Lei nº 12.378/2010, estabelecendo ainda o seu Parágrafo Único os campos de atuação, senão vejamos:

> *"Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:*
>
> *I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;*
>
> *II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;*
>
> *III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;*
>
> *IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;*
>
> *V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;*
>
> *VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;*
>
> *VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;*

Rua Dona Laura, nº 320, 14º andar, bairro Rio Branco - Porto Alegre/RS - CEP: 90430-090 | Telefone: (51) 3094.9800 | www.caurs.gov.br

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável. ”

É incontroverso que os padrões de desempenho e de qualidade de serviços e obras de arquitetura e urbanismo, por serem objeto de soluções específicas diferenciadas e tecnicamente complexas, apresentando várias possíveis soluções de projeto para o mesmo problema, não podem ser objetivamente definidos por meio de especificações reconhecidas e usuais de mercado, como previsto na Nova Lei de Licitações (art. 6º, inciso XIII),

Há, ainda, reitere-se, que se levar em conta que o exercício profissional dos arquitetos e urbanistas, regulamentado em lei, pressupõe a existência de risco potencial ou possibilidade de dano efetivo à vida, à segurança e à ordem social.

Desse modo, o pregão não deverá ser aplicado às contratações de profissionais e pessoas jurídicas afetas à arquitetura e ao urbanismo, uma vez que os serviços realizados por esta profissão são denominados como técnicos especializados, cuja natureza é predominantemente intelectual, conforme expresso no parágrafo único do art. 29 da Nova Lei de Licitações.

A própria exigência legal quanto à anotação de registro de responsabilidade técnica (conforme artigo 45 da Lei nº 12. 378/10) para o trabalho realizado pelo profissional arquiteto e urbanista impõe a um patamar de serviço incomum, específico e inabitual.

Dessa forma, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS compreende que a Nova Lei de Licitações, assim como a Lei 8.666/1993, impossibilita a utilização da modalidade licitatória Pregão em Serviços de Arquitetura e Urbanismo, recomendando-se, portanto, a não utilização desta modalidade licitatória para contratação de serviços afetos à arquitetura e ao urbanismo.

b) Modalidade Licitatória – Concurso

Rua Dona Laura, nº 320, 14º andar, bairro Rio Branco - Porto Alegre/RS - CEP: 90430-090 | Telefone: (51) 3094.9800 | www.caurs.gov.br

A Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) define o concurso como "modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor" (art.6º, inciso XXXIX).

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul orienta que as contratações destinadas à elaboração de projetos, tais como os serviços de arquitetura e urbanismo, deem-se, **preferencialmente,** por meio da mencionada modalidade, na medida que viabiliza, de forma isonômica, a escolha do melhor projeto apresentado, respeitando-se o trabalho de natureza técnico-intelectual.

Na Lei 8.666/1993, o critério de julgamento do concurso ficava por conta do edital da administração licitante; já a partir da nova lei, passa a ser considerado "melhor técnica ou melhor conteúdo artístico". Mantém-se estabelecido prêmio ou remuneração ao vencedor.

O concurso público para projetos de arquitetura e urbanismo é recomendado desde 1978, a partir da 20ª Conferência da Organização das Nações Unidas, da qual o Brasil foi signatário. Vale ainda recordar do Concurso Nacional do Plano Piloto da Nova Capital do Brasil realizado entre 1956 e 1957 para a escolha do Plano Piloto para a construção de Brasília. Também, no Rio Grande do Sul os prédios dos 3 (três) poderes são resultados de concurso público de arquitetura (Assembleia Legislativa, Tribunal de justiça e Palácio Piratini),

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul compreende que o Concurso de Projetos de Arquitetura, Urbanismo e Paisagismo:

a) possibilita a divulgação dos projetos prioritários da gestão pública, podendo, por meio de espaços democráticos, inserir as principais questões pactuadas com a sociedade civil no termo de referência do Concurso Público;

b) diversifica o repertório de soluções possíveis para atender a complexidade seja do projeto arquitetônico ou do projeto urbanístico alvo de intervenção;

c) promove a seleção de projetos qualificados, com equipes interdisciplinares, a partir de termo de referência elaborado de forma participativa e de critérios técnicos adotados por uma comissão de julgamento;

d) define que o vencedor desenvolva e coordene todas as etapas de projeto de maneira integrada, a partir da formação de equipes multidisciplinares com perfil específico para a demanda e

Rua Dona Laura, nº 320, 14º andar, bairro Rio Branco - Porto Alegre/RS - CEP: 90430-090 | Telefone: (51) 3094.9800 | www.caurs.gov.br

competência comprovada. Com isso, a etapa de planejamento torna-se mais precisa, resultando em obras mais eficientes do ponto de vista dos seus custos/ benefícios;

e) concurso é a única modalidade de licitação de projetos que permite ao contratante conhecer a proposta antes de contratá-la;

f) nas demais modalidades licitatórias o administrador público contrata um problema ainda a ser resolvido;

g) concurso é modalidade de licitação que permite a democratização do acesso ao trabalho, com reflexos positivos no desenvolvimento científico e tecnológico do país;

h) concurso traz melhoria dos espaços públicos pela soma de obras escolhidas por critério de qualidade.

g) concurso traz inovação, novas soluções, avanço tecnológico, transparência do processo para a sociedade.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul informa que a União Internacional dos Arquitetos (UIA) e o Conselho de Arquitetos da Europa (ACE) chamam atenção dos formuladores de políticas e órgãos governamentais para que incluam concursos de projetos de arquitetura como procedimento recomendado nas leis de contratação pública, para promover soluções responsáveis e duradouras para construções e comunidades[1].

Cita-se ainda o Regulamento Nacional de Concursos do Instituto dos Arquitetos do Brasil[2]. O Regulamento Nacional de Concursos do IAB foi aprovado na 145ª Reunião do Conselho Superior do Instituto de Arquitetos do Brasil – COSU, em 21 de abril de 2014, em Fortaleza, CE. E foi elaborado com base na experiência do IAB e em consonância com a "Recomendação para Concursos Internacionais de Arquitetura e Urbanismo" adotada pela União Internacional de Arquitetos (UIA).

Os concursos de projeto arquitetônico estão entre as formas mais eficazes de alcançar excelência em projetos construtivos e comunitários. Os concursos produzem conceitos ideais e planos para um determinado programa de construção, planejamento ou projeto de paisagem. Por serem

1 "Concursos de Projeto Arquitetônico: Ferramenta chave de política para garantir a qualidade do ambiente construído" - Resultado da Conferência realizada entre os Membros da União Internacional dos Arquitetos (UIA) e do Conselho de Arquitetos da Europa (ACE), em reunião ocorrida na UNESCO, em Paris, no dia 25 de outubro de 2019. https://www.caubr.gov.br/uia-reafirma-importancia-de-concursos-de-projeto-arquitetonico/

2 http://www.iab-rs.org.br/projetos-culturais/legislacao-sobre-concursos-publicos-de-projetos.aspx

baseadas exclusivamente na qualidade das soluções propostas e focadas nas necessidades específicas de um projeto cuidadosamente definido, as competições resultam em soluções de alta qualidade[3], com grande benefício para os usuários finais, aumentando a qualidade de vida e a excelência em projeto no ambiente construído.

A modalidade concurso é mais harmônica com todos os princípios da licitação elencados no artigo 5º da nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), não se restringindo tão somente a economicidade e celeridade, mas alargando o seu espectro para compreender com mais afinco a legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul orienta que a Administração Pública e os profissionais, quando da utilização da modalidade licitatória concurso a serviços afetos à arquitetura e ao urbanismo, utilizem a tabela de honorários do CAU/BR para definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

c) Da Não Recomendação da Contratação Integrada

A contratação integrada está prevista na Lei nº 14.133/2021. Está definida no art.6º, inciso XXXII da nova lei de licitações como: "*regime de contratação de obras e serviços de engenharia (compreende-se também serviços de arquitetura e urbanismo) em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornece bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto*".

A Lei nº 14.133/2021 dispõe, no artigo 46, §2°, que a Administração é dispensada da elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente, observados os requisitos estabelecidos no inciso XXIV do art. 6º desta Lei.

Por sua vez, conforme a Nova Lei de Licitações e Contratos, o anteprojeto caracteriza-se como sendo uma "peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico". O referido documento deve conter, no mínimo, os seguintes elementos apresentados no art.6º, inciso XXIV:

> (...)
>
> a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
>
> b) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;
>
> c) prazo de entrega;
>
> d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;
>
> e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;
>
> f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;
>
> g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;
>
> h) levantamento topográfico e cadastral;
>
> i) pareceres de sondagem;
>
> j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;
>
> (...)

Embora a Lei n° 14.133/2021 tenha avançado quanto aos requisitos indispensáveis a conter no anteprojeto para a contratação integrada, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul compreende que o regime de contratação integrada não é a melhor opção para a qualificação do território e seus espaços habitados.

O regime de contratação integrada não é obrigatório, podendo a administração pública utilizar-se do regime de empreitada por preço unitário, empreitada por preço global, contratação por tarefas e, principalmente, empreitada integral, todos dispostos nos incisos do artigo 8° da Nova Lei de Licitações.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul defende que não deve ser utilizado o regimente de contratação integrada, mas sim outros regimes que possibilitem a contratação do projeto completo.

Rua Dona Laura, nº 320, 14º andar, bairro Rio Branco - Porto Alegre/RS - CEP: 90430-090 | Telefone: (51) 3094.9800 | www.caurs.gov.br

O Projeto Completo contém todos os elementos necessários, com os detalhamentos suficientes, para a execução das obras e serviços, incluindo as intervenções e estruturas permanentes ou temporárias, necessárias para o atendimento das exigências e condicionantes à implantação do empreendimento, as licenças, as autorizações e a definição das desapropriações necessárias. Hoje grande parte das obras públicas são contratadas na modalidade de "contratação integrada", que permite licitar obras públicas com base apenas no "anteprojeto de engenharia". A empresa construtora fica responsável pela elaboração e o desenvolvimento do projeto completo.

É a falta do projeto completo que permite a essas construtoras conseguir sucessivos aditivos de verbas e prazos. Como os problemas só aparecem no meio da construção, as empreiteiras ficam com "a faca e o queijo na mão" pois, orientado apenas pelo lucro, definem característica técnicas e estéticas, orçamento, as especificações dos materiais e o cronograma físico-financeiro das obras que lhes interessam.

O poder público não pode abrir mão do dever de especificar o empreendimento que deseja contratar, por isso só deve licitar uma obra a partir de seu projeto completo. O anteprojeto é uma peça técnica simples demais para orientar a licitação de uma obra. Além disso, o projeto completo permite a fiscalização por parte da contratante e dos Tribunais de Contas. Sem projeto, perdem-se os parâmetros.

A contratação com base apenas em anteprojeto ("contratação integrada") não fornece definições suficientes. Com o projeto completo, o cenário seria diferente. Isso porque a contratação fundamentada em um projeto completo diminui as eventualidades durante a fase mais custosa das obras, a construção, impedindo que as construtoras criem "gorduras" em sua matriz de riscos para se precaverem.

O projeto completo valoriza a qualidade dos equipamentos públicos. Quanto maior a qualidade da obra, menor o custo de manutenção. Quem projeta não constrói, e quem constrói não projeta. Uma separação fundamental para a lisura e defesa do interesse público em obras e, principalmente, em acordo com o princípio da segregação de funções elencado no artigo 5º da Lei.

O projeto completo é fundamental para uma maior lisura nas contratações de obras públicas, um antídoto contra a corrupção. Um projeto completo, detalhado, facilita aos órgãos públicos de controle do Estado um melhor acompanhamento do que acontece na obra.

A "contratação integrada" transfere para as empreiteiras a definição da qualidade do meio ambiente construído brasileiro.

Rua Dona Laura, nº 320, 14º andar, bairro Rio Branco - Porto Alegre/RS - CEP: 90430-090 | Telefone: (51) 3094.9800 | www.caurs.gov.br

A “contratação integrada” delega ao particular contratado uma relevante essência do próprio mérito do ato administrativo, especialmente quando a forma de confecção e execução do seu objeto, sendo temerário deixar sob a tutela de interesses privados o custo público a ser empreendido.

Ao longo dos anos, a utilização da chamada “contratação integrada” demonstrou apenas a elevação dos custos das obras e, consequentemente, diminuição da qualidade dos serviços prestados, na medida em que a prestação dos serviços acabava por não atender aos prazos estipulados, demandando maiores gastos, mostrando-se um regime de contratação ineficiente ao tomar como ponto inicial somente a utilização de anteprojetos.

Permitir que as contratações do Poder Público se utilizem apenas da apresentação de anteprojetos, ao invés de projetos completos, faz com que informações importantes para avaliação de riscos e custos em relação a obra tornem a prestação do serviço dispendiosa, tornando por vezes a obra mais demorada, com maiores riscos estruturais e mais cara do que o efetivamente esperado na elaboração do anteprojeto.

Não é demais rememorar as incontáveis obras paralisadas, seja em razão de litígio na Justiça, seja sobre fiscalização dos órgãos de controle, sempre envoltos de superlativos aumentos das despesas e incorreções diversas nos seus andamentos. Cabe salientar a responsabilidade do gestor pela escolha da modalidade equivocada e pelos futuros problemas.

Por essa razão, faz-se imprescindível que as contratações referentes a obras e serviços de arquitetura e urbanismo não sejam realizadas mediante contratação integrada, mas sim mediante a contratação do projeto completo.

d) Do Uso dos Critérios de Julgamento de Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico e ou Técnica e Preço para as Contratações de Serviços de Arquitetura e Urbanismo

Dentre as disposições sobre os critérios de julgamento das propostas, a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) em seu artigo enumera em seu artigo 33 os seguintes: I - menor preço; II - maior desconto; III - melhor técnica ou conteúdo artístico; IV - técnica e preço; V - maior lance, no caso de leilão e VI - maior retorno econômico.

Imperioso adequar com muita razoabilidade e proporcionalidade esses critérios de julgamento com a própria natureza do objeto da contratação sob pena de sua inviabilização, quer seja

Rua Dona Laura, nº 320, 14º andar, bairro Rio Branco - Porto Alegre/RS - CEP: 90430-090 | Telefone: (51) 3094.9800 | www.caurs.gov.br

pelo não atingimento de seu fim ou mesmo pela elevação desordenada de seus custos ao impor, nos conceitos da Nova Lei, um verdadeiro superfaturamento na contratação.

Como já defendido em linhas passadas, não sendo o serviço de arquitetura e urbanismo de ordem comum, ao contrário, de especificidade e de natureza intelectual descabe o uso de critérios comuns para o julgamento de suas propostas. Da mesma maneira que seria inábil usar critérios mais elevados de julgamento como técnica e preço para um serviço comum o inverso também assim seguiria igualmente incoerente.

Os critérios de julgamento não estão como uma livre escolha para a Administração. Devem ater-se a um liame lógico e coerente com a própria necessidade a ser licitada.

Adentrando mais profundamente nos contornos legais quantos aos critérios de Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico e ou Técnica e Preço podemos perceber com cores mais fortes toda a proteção legal envolvente:

> Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.
>
> § 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

A escolha será baseada em critérios técnicos que ultrapassem requisitos mínimos do edital, não se valendo de um simples julgamento de menor preço.

> Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:
>
> I - Verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;
>
> II - Atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;

Rua Dona Laura, nº 320, 14º andar, bairro Rio Branco - Porto Alegre/RS - CEP: 90430-090 | Telefone: (51) 3094.9800 | www.caurs.gov.br

> III - Atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata o § 3º do art. 88 desta Lei e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Importante o ponto acima ao exigir no julgamento atribuições de notas por banca designada, requerimento de atestados de experiências e notas de desempenho em contratações anteriores – o que tudo reforça para uma escolha de um profissional que imponha uma maior segurança jurídica no cumprimento do objeto licitado.

Por fim e não mais importante, o artigo 38 que assim prescreve: "No julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, a obtenção de pontuação devido à capacitação técnico-profissional exigirá que a execução do respectivo contrato tenha participação direta e pessoal do profissional correspondente". (Grifos nossos)

Uma exigência por vezes óbvia, mas que impõe uma segurança no cumprimento do objeto do contrato, bem como evita a temida "terceirização". Nunca devemos esquecer que pessoa jurídica nenhuma realiza serviços de arquitetura e urbanismo e sim a pessoa física do arquiteto e o urbanista. Sendo mais que devida à correlação exigida na lei que impede que um serviço com julgamento baseado em um critério técnico seja exercido por um profissional a determinar.

Portanto, tais critérios de julgamento de Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico e ou Técnica e Preço são os que devem ser usados, devendo o afastamento dos demais por retratarem uma necessidade incompatível, tão somente calcada em critérios simples para um serviço complexo.

e) Utilização das Tabelas de Honorários homologada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR

O artigo 23, §2° da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) elenca os parâmetros de preços a serem adotados pela Administração Pública para estimar o valor prévio para contratação de serviços de arquitetura e urbanismo e engenharia.

O inciso II do artigo 23, §2° da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) exemplifica que a definição do valor estimado poderá ter como parâmetro a utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder

Rua Dona Laura, nº 320, 14º andar, bairro Rio Branco - Porto Alegre/RS - CEP: 90430-090 | Telefone: (51) 3094.9800 | www.caurs.gov.br

Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo entende que os serviços de arquitetura e urbanismo não podem ter o seu valor orçado abaixo do que prevê a tabela de honorários homologadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR.

Os valores dos honorários contidos na tabela organizada pelo CAU/BR são referências mínimas, as quais devem ser observadas pela Administração Pública e por todos os arquitetos e urbanistas, como forma de orientar na contratação de seus serviços profissionais, para evitar o aviltamento de sua remuneração, a valorização das obras públicas e conservar a dignidade da arquitetura e urbanismo.

Sobremaneira, admitir uma eventual diferenciação de preços entre o serviço particular e o público, por certo criará um abismo estrutural em uma categoria única de profissionais, promovendo uma discriminação ofensiva à constitucional igualdade material que se espera do Poder Público.

É possível acessar as tabelas de honorários do Conselho de Arquitetura e Urbanismo no seguinte link: https://honorario.caubr.gov.br/auth/login . O CAU/RS coloca-se à disposição para consulta e demais demandas pelos canais: telefone: (51) 3094-9800; e-mail: atendimento@caurs.gov.br .

O Poder Judiciário utiliza como critério de cálculo de honorários as Tabelas de Honorários do Conselho de Arquitetura do Brasil. Segue abaixo julgado:

> **CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS. PROFISSIONAL LIBERAL. ARQUITETO.** CONTRATO VERBAL. EXISTÊNCIA COMPROVADA. PROVA ESCRITA. LAUDO PERICIAL. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. REMUNERAÇÃO DEVIDA. VALOR. TABELA DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO. 1. Os documentos trazidos aos autos, o depoimento de testemunhas e o laudo elaborado pela perita do juízo comprovam a efetiva prestação de serviços de elaboração de projeto arquitetônico. 2. Depreendido labor técnico, o profissional liberal prestador do serviço haverá, necessariamente, de ser por ele remunerado, sob pena de se legitimar a prestação de serviço gratuita. **3. Escorreita a sentença que determina o pagamento referente a serviços de arquitetura efetivamente prestados pelo profissional, tomando-se por base o laudo pericial que se apoia na tabela do Conselho de Arquitetura e Urbanismo** e nas estimativas de valores praticados no mercado. 4. Recurso improvido. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20140110455992, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 18/06/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 09/07/2015. Pág. 315). Grifamos.

Tal jurisprudência está de acordo com a Lei 12.378/2010, a qual regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências. Assim dispõe a Lei 12.378/2010 sobre tabela de honorários dos profissionais da Arquitetura e Urbanismo:

Art. 28. Compete ao CAU/BR:

XIV - aprovar e divulgar tabelas indicativas de honorários dos arquitetos e urbanistas;

A Resolução n° 52, CAU/BR (Código e Ética e Disciplina) determina hipótese de sanção ético-disciplinar ao arquiteto e urbanista que não apresenta propostas de custos de serviços de acordo com as tabelas indicativas de honorários aprovadas pelo CAU/BR, conforme dispõe o inciso XIV do art. 28 da Lei n° 12.378, de 2010.

RESOLUÇÃO Nº 52 DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL[4]. CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA:

4. OBRIGAÇÕES PARA COM A PROFISSÃO

4.3. Recomendações:

4.3.1. O arquiteto e urbanista deve apresentar propostas de custos de serviços de acordo com as tabelas indicativas de honorários aprovadas pelo CAU/BR, conforme o inciso XIV do art. 28 da Lei n° 12.378, de 2010.

As Tabelas de Honorários, dividida em três módulos que abarcam as mais de 240 atividades diferentes que fazem parte das atribuições dos arquitetos e urbanistas, é uma referência única para profissionais de todo o país, um documento fundamental para orientar os contratos recomendados pelo Código de Ética e Disciplina, evitando práticas abusivas ou aviltantes de preços. Também tem a missão de fixar e detalhar os serviços cobertos e descobertos pela remuneração estabelecida e nortear decisões em eventuais disputas judiciais.

As "Tabelas de Honorários de Serviços de Arquitetura e Urbanismo do Brasil" são publicações resultantes do trabalho de pesquisa, sistematização e debates entre os arquitetos e urbanistas brasileiros, realizado entre os anos de 2008 a 2014. Baseados, inicialmente, nas experiências históricas do Instituto de Arquitetos do Brasil (IAB), os conteúdos foram ampliados com as contribuições do Colegiado

[4] http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES-52CODIGO-ETICARPO22-20134.pdf. Consulta em 04/02/2017, às 16:25.

Permanente de Entidades Nacionais de Arquitetura e Urbanismo (CEAU) e, finalmente, homologados pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), autarquia federal com poder normativo. As tabelas constituem- se, portanto, em normas federais contendo parâmetros oficiais com definições, valores, etapas e escopo dos serviços de arquitetura e urbanismo.

A Resolução n° 64, de 8 de novembro de 2013 do CAU/BR aprovou o Módulo I – Remuneração do Projeto Arquitetônico de Edificações, das Tabelas de Honorários de Serviços de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, que constitui o Anexo desta Resolução[5].

A Resolução n° 76, de 10 de abril de 2014 do CAU/BR aprovou os Módulos II e III das Tabelas de Honorários de Serviços de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (Módulo II – Remuneração de Projetos e Serviços Diversos; Módulo III – Remuneração de Execução de Obras e Outras Atividades)[6].

Dessa forma, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo orienta que a Administração Pública e os profissionais da arquitetura e urbanismo utilizem a tabela de honorários do CAU/BR para orçar os serviços afetos à arquitetura e urbanismo, não podendo quaisquer orçamentos ou pagamentos ficar abaixo dos valores mínimos apresentados na tabela de honorários fixados pela Autarquia Publica Federal CAU/BR.

Também, a utilização das Tabelas de Honorários do CAU/BR reduz em muitas semanas a longa e difícil busca pelos 3 (três) orçamentos de mercado para compor preços, orçamentos. Orçamentos estes que muitas vezes ficam estimados muito acima do valor real.

f) Da subcontratação da obra ou do serviço

O art. 122 da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) dispõe que "Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo entende que a regra disposta no artigo 122 da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) acaba deixando à absoluta discricionariedade da Administração a autorização para subcontratações de partes da obra ou serviço, bem como seu limite.

[5] https://transparencia.caubr.gov.br/resolucao64/
[6] https://transparencia.caubr.gov.br/resolucao76/

A recomendação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo é de que exista uma restrição a esta essa discricionariedade, a fim de que seja previsto que somente possam ser subcontratadas partes acessórias para a execução de obras ou serviços e estabelecer a impossibilidade de subcontratação total com um limitador que se sugere seja de no máximo 30% (trinta por cento).

A Administração deve exigir do subcontratado a apresentação dos documentos de habilitação requisitados na licitação, especialmente quanto à regularidade jurídica, idoneidade fiscal, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e o cumprimento das normas trabalhistas.

A subcontratação indiscriminada pode gerar burla ao processo licitatório, incentivando os denominados "atravessadores de licitações". Alguém que participa do certame, ganha e terceiriza totalmente o contrato, o que causaria por um lado o encarecimento das obras e serviços e por outro um aviltamento de honorários profissionais com consequente risco à qualidade da obra ou serviço.

Neste particular a doutrina do Manual de Licitações e Contratos do TCU[7]:

Dissertando sobre a previsão legal de subcontratar-se parte do objeto licitado, o professor Marçal Justen Filho explica que:

'A subcontratação não produz uma relação jurídica direta entre a Administração e o subcontratado. Não será facultado ao subcontratado demandar contra a Administração por qualquer questão relativa ao vínculo que mantém com o subcontratante.' (ob. Cit., P. 572).

(...) Jessé Torres Pereira Junior defende ainda que:

na subcontratação, a contratada incumbe terceiro de realizar partes da obra ou do serviço que lhe foi contratado pela Administração, sem exonerar-se das responsabilidades decorrentes do contrato.' (ob. Cit. P. 489).

A clareza dessas lições doutrinárias leva a duas conclusões: primeiro, que apenas parte do objeto pode ser subcontratado, nunca sua integralidade. Segundo, que a impossibilidade de existência de relação jurídica direta entre Administração e subcontratada desampara qualquer espécie de criação de vínculo entre essas partes, o que afasta, por conseguinte, a possibilidade de sub-rogar-se ou dividir-se, de forma solidária, a responsabilidade assumida originalmente pela contratada.

(...) Entendimento contrário – admitir-se a transferência de parte do objeto inicialmente contratado juntamente com as responsabilidades contratuais, direitos e obrigações – cederia

[7] Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. Págs. 798/799.

> **espaço à contratação direta. E, esse movimento representa fraude direta à ordem constitucional positiva e à legislação infraconstitucional no que toca ao dever de licitar."Grifamos.**Acórdão 2002/2005 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Dessa forma, a recomendação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo é de que exista restrição à discricionariedade de subcontratação, a fim de que seja previsto que somente possam ser subcontratadas partes acessórias para a execução de obras ou serviços e estabelecer a impossibilidade de subcontratação total com um limitador que se sugere seja de no máximo 30% (trinta por cento).

g) Da responsabilidade do profissional arquiteto e urbanismo

O artigo 140, § 5° da Nova Lei de Licitações dispõe que "em se tratando de projeto de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o projetista ou o consultor da responsabilidade objetiva por todos os danos causados por falha de projeto. "

O artigo 117, §4°, inciso I da Nova Lei de Licitações dispõe que "a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas. "

O artigo 140,§ 6° da Nova Lei de Licitações dispõe que, "em se tratando de obra, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o contratado, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, admitida a previsão de prazo de garantia superior no edital e no contrato, da responsabilidade objetiva pela solidez e pela segurança dos materiais e dos serviços executados e pela funcionalidade da construção, da reforma, da recuperação ou da ampliação do bem imóvel, e, em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, o contratado ficará responsável pela reparação, pela correção, pela reconstrução ou pela substituição necessárias."

Entretanto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo discorda do posicionamento legal descrito na Nova Lei de Licitações quanto à responsabilização do profissional arquiteto e urbanista.

Este Conselho Profissional entende que apurar responsabilidades, punir e responsabilizar profissionais que atuam com imprudência, imperícia ou negligência é essencial em um Estado Democrático de Direito. No entanto, este Conselho profissional não concorda com a forma de responsabilização regrada pela Nova Lei, a qual mais afasta bons profissionais e pode punir, sem qualquer processo real de apuração e perquirição de culpa, diversos profissionais que trabalham na arquitetura e urbanismo.

Rua Dona Laura, nº 320, 14º andar, bairro Rio Branco - Porto Alegre/RS - CEP: 90430-090 | Telefone: (51) 3094.9800 | www.caurs.gov.br

A responsabilização objetiva do profissional da arquitetura e urbanismo prevista na Nova Lei de Licitações é inadequada e contra os preceitos legais, doutrinários e jurisprudenciais.

Na mesma vertente que a já citada questão quantos aos valores dos honorários, tem-se de uma regulamentação discriminatória que mais uma vez promove a divisão entre profissionais de uma mesma categoria, divisão afrontosa ao princípio da igualdade e que baseia sua razão de ser apenas pelo fato do vínculo profissional ser com o Ente Público e tão somente – o que se mostra desproporcional.

Neste aspecto, a Resolução n° 143, de 23 de junho de 2017 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, a qual dispõe sobre as normas para condução do processo ético-disciplinar no âmbito dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), evidencia no artigo 11, § 2° que **"A denúncia referente à negligência, imprudência, imperícia ou erro técnico deverá ser fundamentada, e, quando solicitado, ser instruída por um laudo técnico referente ao assunto. "**

Cumpre advertir que as atividades desempenhadas pelos profissionais liberais, os quais se inserem os arquitetos e urbanistas, são advindas de obrigações de meio, relacionadas a responsabilidade subjetiva, conforme esclarece Fabrício Bolzan[8]:

> "Ademais, a atividade do profissional liberal desempenhada é, em regra, uma atividade de meio, em que o profissional se compromete a empregar todo o seu conhecimento e todas as técnicas existentes para atingir o resultado pretendido, mas não há obrigatoriedade de atingi-lo, pois, sua atividade não é preponderantemente de resultado. "

Importante mencionar que, para a responsabilização do arquiteto e urbanista e engenheiro, é necessário perquirir a culpa, verificar a culpa. Nesse sentido, segue jurisprudência:

> APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. **RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ENGENHEIRO RESPONSÁVEL. FALHA CULPOSA VERIFICADA**. RESPONSABILIDADE PELOS REPAROS MANTIDA. Inicialmente, rechaço o pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal como parte, considerando que o pedido de chamamento ao processo da instituição financeira já foi decidido na origem, sem qualquer insurgência das partes, operando-se, assim, a preclusão. No que tange à questão de fundo, nada há a reparar na sentença que

[8] ALMEIDA, Fabrício Bolzan. D. *ESQUEMATIZADO - DIREITO DO CONSUMIDOR*. Editora Saraiva, 2021. 9786555592788.p.206. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592788/ >. Acesso em 15 setembro de 2021.

> julgou parcialmente procedente a demanda. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público para a proteção dos direitos dos consumidores de residências populares, projeto Minha Casa, Minha Vida. In casu, é fato incontroverso que o apelante era o engenheiro responsável pela execução das obras das residências dos consumidores lesados com os vícios construtivos. Na condição de engenheiro, o apelante tinha o dever de fiscalizar a mão de obra e a técnica construtiva empregadas, o que não foi feito de forma satisfatória, ensejando os problemas verificados. **Responsabilidade subjetiva do engenheiro responsável, que agiu de forma desidiosa, com negligência na fiscalização das obras.** Dever de reparar os danos apurados no inquérito civil e confirmados em juízo mantido. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70080382187, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 24/04/2019). (TJ-RS - AC: 70080382187 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 24/04/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/05/2019). Grifamos

Para ser caracterizada a responsabilidade subjetiva, nos termos do art. 927, do Código Civil, é necessária a comprovação da ação (conduta comissiva ou omissiva), da culpa do agente, da existência do dano e do nexo de causalidade entre a ação e o dano.

Dessa forma, jamais deve o profissional arquiteto e urbanista ou engenheiro ser responsabilizado objetivamente, deve-se sempre analisar a conduta do profissional, analisar se houve de fato a culpa, o que deve ser feito pormenorizadamente, através de laudo pericial.

h) Das impugnações, dos pedidos de esclarecimento e dos recursos. Art. 164 da Nova Lei de Licitações.

O artigo art. 164 da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) dispõe que **"Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame".**

Em favor da melhor eficácia e extensão do direito constitucional de petição, o CAU/RS entende que é possível a impugnação e recursos por e-mail – com aviso de recebimento e entrega, ou até mesmo com assinatura escaneada com reconhecimento em cartório ou assinatura eletrônica. Podendo o e-mail valer como comprovante.

Isso porque a limitação aos meios de impugnação (e-mail, correios e demais alternativas) não podem ser limitantes ao exercício do direito de petição, direito constitucional fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da CF/88.

Quanto ao tema, assim dispõe o Tribunal de Contas da União:

> "(...) não se defende aqui a tese de que o meio eletrônico seja o único modo de veiculação de impugnações e esclarecimentos, haja vista que tal meio pode coexistir perfeitamente com a forma tradicional. **Doutrina abalizada entende que o regulamento em foco não estabelece regras formais sobre o modo de encaminhamento da impugnação e que o direito de petição do particular poderá ser exercido por qualquer via, não obrigatoriamente apenas pela Internet, não podendo a Administração se recusar a receber impugnação formulada por escrito de forma tempestiva** (...)". (TCU, Acórdão nº 2.632/2008 – Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, julgado em 19.11.2008).

Reforça ainda o entendimento de que a Administração Pública deve sempre anular seus próprios atos quando eivados de vícios de ilegalidade – princípio primordial da autotutela – não devendo se furtar à pretensão meramente formal quanto ao meio da impugnação.

Dessa forma, cabível os meios de impugnação informados pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS.

i) Do Direito autoral do (a) profissional da arquitetura e urbanismo.

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021) dispõe em seu artigo 93 que nas contratações de projetos ou de serviços técnicos especializados, o autor deverá ceder todos os direitos patrimoniais a eles relativos para a Administração Pública, hipótese em que poderão ser livremente utilizados e alterados por ela em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização de seu autor.

Entretanto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul compreende que a Nova Lei de Licitações sobre o tema contraria as disposições contidas na Constituição Federal de 1988, na Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/1998) e na Lei de criação do CAU/RS (Lei 12.378/2010).

O direito autoral, recebe proteção constitucional (art. 5º, IV, IX e XXVII, da Constituição Federal) e infraconstitucional (Lei nº 9.610/98), sendo que, no caso específico, a criação de projeto arquitetônico é expressamente protegida na Lei dos Direitos Autorais, *verbis*:

> Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:
> (...)
> X – os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciências (grifei);
> (...)

De forma ainda mais específica, ganha relevância a Lei nº 5.194/66, que regulamenta o exercício profissional dos engenheiros e regulamentava o exercício profissional dos arquitetos e urbanistas, sendo oportuno destacar o teor dos arts. 17 e 18, parágrafo único, da referida legislação, capaz de assegurar ao profissional da arquitetura e urbanista, de forma definitiva, o direito de autoria sobre seus projetos, nos seguintes termos:

> Art. 17. Os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia, arquitetura ou agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.
> (...)
> Art. 18. As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.
>
> Parágrafo único. Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações deles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

Para melhor elucidar a questão, é importante ressaltar o disposto no artigo 16 da Lei 12.378/2010 (Lei que regula atualmente a profissão de arquiteto e urbanista:

> "Art. 16. Alterações em trabalho de autoria de arquiteto e urbanista, tanto em projeto como em obra dele resultante, somente poderão ser feitas mediante consentimento por escrito da pessoa natural titular dos direitos autorais, salvo pactuação em contrário.
>
> § 1º No caso de existência de coautoria, salvo pactuação em contrário, será necessária a concordância de todos os coautores.
>
> § 2º Em caso de falecimento ou de incapacidade civil do autor do projeto original, as alterações ou modificações poderão ser feitas pelo coautor ou, em não havendo coautor, por outro profissional habilitado, independentemente de autorização, que assumirá a responsabilidade pelo projeto modificado.
>
> § 3º Ao arquiteto e urbanista que não participar de alteração em obra ou trabalho de sua autoria é permitido o registro de laudo no CAU de seu domicílio, com o objetivo de garantir a autoria e determinar os limites de sua responsabilidade.
>
> § 4º Na hipótese de a alteração não ter sido concebida pelo autor do projeto original, o resultado final terá como coautores o arquiteto e urbanista autor do projeto original e o autor do projeto de alteração, salvo decisão expressa em contrário do primeiro, caso em que a autoria da obra passa a ser apenas do profissional que houver efetuado as alterações. "

Emergem direitos morais e patrimoniais da criação intelectual para o autor, sendo patrimoniais os que concedem o direito de utilizar, fruir e dispor da obra, na sua totalidade ou parte, regulando as relações jurídicas da utilização econômica.

Quando a obra de arquitetura nasce sob encomenda, caberá às partes contratantes a especificação quanto à cessão dos direitos patrimoniais, que, então, se circunscreverá aos limites do ajuste, tornando, outrossim, ilícitos usos que extrapolem a referida cessão.

As alterações do projeto original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado, mas estando este impedido ou recusando-se a fazer, comprovada a solicitação, as alterações poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá sua responsabilidade a partir de então.

O Código Civil de 2002 estabelece que, sem anuência de seu autor, não pode o proprietário da obra introduzir modificações no projeto por ele aprovado, ainda que a execução seja confiada a terceiros (art. 621).

O judiciário tem consolidado o entendimento de que, havendo violação ao direito autoral, cabe indenização. Havendo alteração de projeto arquitetônico sem a autorização do arquiteto e urbanista, cabe o dever de indenizar. In *verbis*:

> **OUTRO PROFISSIONAL A PEDIDO DE QUEM ENCOMENDOU E COMPROU O PROJETO. IMPOSSIBILIDADE. SALVAGUARDA AO DIREITO AUTORAL DO PROFISSIONAL ARQUITETO. APELO QUE SE CONHECE E NEGA PROVIMENTO. - Ao profissional arquiteto é salvaguardado o direito autoral de seus projetos, não sendo possível a alteração do mesmo sem expressa autorização ou recusa, não se vislumbrando nos autos nenhuma destas hipóteses.** (TJ-AM 07184634120128040001 AM 0718463-41.2012.8.04.0001, Relator: Wellington José de Araújo, Data de Julgamento: 06/11/2016, Segunda Câmara Cível). Grifamos.
>
> **INDENIZAÇÃO PATRIMONIAL - DIREITO AUTORAL -MODIFICAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO DO AUTOR SEM CONSENTIMENTO EXPRESSO DESTE -PROCEDÊNCIA** - Nulidades não verificadas -Juiz que não está adstrito ao laudo pericial- A não verificação de pedido específico de procedência da ação não implica em improcedência desta, cuidando-se de decorrência lógica do pedido - Pleito que se arrima em lei especial e no Código Civil -**Prova técnica que comprova à saciedade ser a recorrida a autora do projeto arquitetônico, modificado sem sua expressa autorização** - Alegações da recorrente que não se sustentam - **Violação ao direito autoral da autora constatado** - Dever de indenização por dano ao direito patrimonial- Dano moral não verificado - Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 994070946006 SP, Relator: Fábio Quadros, Data de Julgamento: 05/08/2010, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/08/2010). Grifamos.
>
> *DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. INDENIZATÓRIA.* ***Continuidade da obra utilizando-se o proprietário do imóvel do projeto do engenheiro****; direitos autorais deste, que devem ser preservados. Novos projetos que são meras cópias, com mínimas alterações, dos projetos originais. Projeto de engenharia como obra intelectual protegida. Indenização devida, por danos morais experimentados. Ação procedente em parte. APELO PROVIDO EM PARTE. Voto vencido. (Apelação Cível Nº 70026049296, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Francisco Pellegrini, Julgado em 23/06/2009). Grifamos.*

> **AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROPRIEDADE INTELECTUAL. PROJETO ARQUITETÔNICO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. I**.. No caso, de acordo com o contexto probatório, em especial através das decisões da Câmara Especializada de Arquitetura do então Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, restou caracterizada a violação dos direitos autorais por ambos os requeridos, através da cópia e alteração do projeto arquitetônico elaborado exclusivamente pelo autor. Inclusive, ainda que as decisões administrativas não tenham se consolidado porque, diante da criação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, o qua não deu continuidade aos processos, houve forte embasamento técnico na fundamentação para a condenação disciplinar dos requeridos frente ao então CREA, mormente porque este era integrado por profissionais capacitados da arquitetura. VI. Outrossim, pouco importa se o autor realizou um anteprojeto, ou parte do que viria a ser o projeto arquitetônico, mormente porque o art. 7º, X, da Lei nº 9.610/98, garante proteção ao mero esboço concernente a qualquer trabalho arquitetônico. De igual forma, o fato de a ré ter firmado a ART- Anotação de Responsabilidade Técnica sobre o mencionado projeto não a exime de sua responsabilidade, devendo levar em consideração que o demandante restou impossibilitado de dar prosseguimento ao projeto e à sua finalização. **VII. Nessa linha, restou suficientemente comprovado que o projeto arquitetônico desenvolvido pelo autor foi utilizado indevidamente por ambos os requeridos, sem sua autorização, na medida em que ambos os réus, de forma ou outra, beneficiaram-se da criação intelectual do autor.** VIII. Portanto, reconhecida a conduta ilícita dos requeridos e caracterizado o dano moral in re ipsa, cabível a majoração da indenização postulada, tendo em vista a condição social das partes, a gravidade do fato, o caráter punitivo-pedagógico da reparação... e os parâmetros adotados por esta Corte em casos semelhantes. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÕES DESPROVIDAS. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70070326731, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 30/08/2017). Grifamos.

Dessa forma, no que tange aos direitos autorais, as alterações em trabalho de autoria de arquiteto e urbanista, tanto em projeto como em obra dele resultante, somente poderão ser feitas mediante consentimento por escrito da pessoa natural titular dos direitos autorais, salvo pactuação em contrário. No caso de existência de coautoria, salvo pactuação em contrário, será necessária a concordância de todos os coautores. Em caso de falecimento ou de incapacidade civil do autor do projeto original, as alterações ou modificações poderão ser feitas pelo coautor ou, em não havendo coautor, por outro profissional habilitado, independentemente de autorização, que assumirá a responsabilidade pelo projeto modificado. Ao arquiteto e urbanista que não participar de alteração em obra ou trabalho de sua autoria é permitido o registro de laudo no CAU de seu domicílio, com o objetivo de garantir a autoria e determinar os limites de sua responsabilidade. Na hipótese de a alteração não ter sido concebida pelo autor do projeto original, o resultado final terá como coautores o arquiteto e urbanista autor do projeto original e o autor do projeto de alteração, salvo decisão expressa em contrário do primeiro, caso em que a autoria da obra passa a ser apenas do profissional que houver efetuado as alterações. ”

4. CONCLUSÃO

Pelo apresentado na presente nota técnica, conclui-se que:

a) A Lei 12.378/2010, a qual regulamenta o exercício de arquitetura e urbanismo, dispõe sobre os serviços técnicos especializados exercidos pelos arquitetos e urbanistas, inserindo as atividades destes profissionais, dada sua complexidade e heterogeneidade, no rol dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

b) Os padrões de desempenho e qualidade dos projetos, dos serviços e das obras de arquitetura e urbanismo, por exigirem formação específica, por serem objeto de trabalho intelectual, de soluções específicas e tecnicamente complexas, não podem ser objetivamente definidos por meio de especificações reconhecidas e usuais de mercado, não devem ser enquadradas como serviço comum.

c) A Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), em seu artigo 29, parágrafo único, veda a aplicabilidade da modalidade licitatória pregão aos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

d) A Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) define o concurso como "modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor" (art.6º, inciso XXXIX).

e) O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul compreende que o Concurso de Projetos de Arquitetura, Urbanismo e Paisagismo: **a)** possibilita a divulgação dos projetos prioritários da gestão pública, podendo, por meio de espaços democráticos, inserir as principais questões pactuadas com a sociedade civil no termo de referência do Concurso Público; **b)** diversifica o repertório de soluções possíveis para atender a complexidade seja do projeto arquitetônico ou do projeto urbanístico alvo de intervenção; **c)** promove a seleção de projetos qualificados, com equipes interdisciplinares, a partir de termo de referência elaborado de forma participativa e de critérios técnicos adotados por uma comissão de julgamento; **d)** define que o vencedor desenvolva e coordene todas as etapas de projeto de maneira integrada, a partir da formação de equipes multidisciplinares com perfil específico

para a demanda e competência comprovada. Com isso, a etapa de planejamento torna-se mais precisa, resultando em obras mais eficientes do ponto de vista dos seus custos/ benefícios; **e)** concurso é a única modalidade de licitação de projetos que permite ao contratante conhecer a proposta antes de contratá-la; **f)** nas demais modalidades licitatórias o administrador público contrata um problema ainda a ser resolvido; **g)** concurso é modalidade de licitação que permite a democratização do acesso ao trabalho, com reflexos positivos no desenvolvimento científico e tecnológico do país; **h)** concurso traz melhoria dos espaços públicos pela soma de obras escolhidas por critério de qualidade.

f) O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul compreende que o regime de contratação integrada não é a melhor opção para a qualificação do território e seus espaços habitados, podendo o gestor público ser responsabilizado diretamente pela escolha da modalidade equivocada, no caso de danos futuros como sobre preço, aditivos de prazos e má qualidade das obras públicas.

g) O regime de contratação integrada não é obrigatório, devendo a administração pública utilizar-se do regime de empreitada por preço unitário, empreitada por preço global, contratação por tarefas e, principalmente, empreitada integral, todos dispostos nos incisos do artigo 8° da Nova Lei de Licitações.

h) O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul defende o uso dos critérios de julgamento de Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico e ou Técnica e Preço por retratarem a melhor segurança jurídica para a eficiência dos serviços intelectuais de arquitetura e urbanismo.

i) O Projeto Completo deverá ser sempre exigido nas contratações que envolvam a execução das obras e serviços, incluindo as intervenções e estruturas permanentes ou temporárias, necessárias para o atendimento das exigências e condicionantes à implantação do empreendimento, as licenças, as autorizações e a definição das desapropriações necessárias, devendo ser afastada a modalidade de “contratação integrada”.

j) O Conselho de Arquitetura e Urbanismo orienta que a Administração Pública e os profissionais da arquitetura e urbanismo utilizem a tabela de honorários do CAU/BR para orçar os serviços afetos à arquitetura e urbanismo, não podendo quaisquer orçamentos ou pagamentos ficar abaixo dos

valores mínimos apresentados na tabela de honorários fixados pela Autarquia Publica Federal CAU/BR.

k) O Conselho de Arquitetura e Urbanismo defende a vedação da prática da subcontratação ou imposição de limites via edital (sugerindo o máximo 30% (trinta por cento)) conforme dispõe o art. 122 da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), uma vez que permite equivocadamente a absoluta discricionariedade da Administração para a autorização de subcontratações de partes da obra ou serviço o que pode gerar burla ao processo licitatório, incentivando os denominados "atravessadores de licitações".

l) Quanto à responsabilidade do profissional arquiteto e urbanista prevista na Nova Lei de Licitações e Contratos, este Conselho de Arquitetura e Urbanismo compreende que a responsabilização objetiva do profissional da arquitetura e urbanismo prevista na Nova Lei de Licitações (ou seja, a responsabilidade sem análise de culpa (negligência, imperícia e imprudência) é inadequada e contraria a jurisprudência, doutrina e legislação de regência, bem como provoca uma divisão discriminatória desarrazoada entre os profissionais.

m) A apuração da responsabilidade do profissional da arquitetura e urbanismo deve ser com base na responsabilidade subjetiva, nos termos do art. 927, do Código Civil, sendo necessária a comprovação da ação (conduta comissiva ou omissiva), da culpa do agente, da existência do dano e do nexo de causalidade entre a ação e o dano.

n) O CAU/RS compreende que as impugnações e recursos referentes aos processos licitatórios deve ser amplo, uma vez que a limitação aos meios de impugnação (e-mail, correios e demais alternativas) não podem ser limitantes ao exercício do direito de petição, direito constitucional fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da CF/88.

o) No que tange aos direitos autorais, as alterações em trabalho de autoria de arquiteto e urbanista, tanto em projeto como em obra dele resultante, somente poderão ser feitas mediante consentimento por escrito da pessoa natural titular dos direitos autorais, salvo pactuação em contrário. a). No caso de existência de coautoria, salvo pactuação em contrário, será necessária a concordância de todos os coautores. b). Em caso de falecimento ou de incapacidade civil do autor do projeto original, as alterações ou modificações poderão ser feitas pelo coautor ou, em não

havendo coautor, por outro profissional habilitado, independentemente de autorização, que assumirá a responsabilidade pelo projeto modificado. c). Ao arquiteto e urbanista que não participar de alteração em obra ou trabalho de sua autoria é permitido o registro de laudo no CAU de seu domicílio, com o objetivo de garantir a autoria e determinar os limites de sua responsabilidade. d). Na hipótese de a alteração não ter sido concebida pelo autor do projeto original, o resultado final terá como coautores o arquiteto e urbanista autor do projeto original e o autor do projeto de alteração, salvo decisão expressa em contrário do primeiro, caso em que a autoria da obra passa a ser apenas do profissional que houver efetuado as alterações. ”

Porto Alegre, 23 de novembro de 2021.

Homologada pela Deliberação Plenária nº 1377/2021, realizada em 25 de novembro de 2021.